

**SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS NO ESTADO DA PARAÍBA-SINPEF/PB**

**PROCESSO ORIGINÁRIO Nº 0821940-78.2018.8.15.2001–4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL**

**RELATÓRIO ATUALIZADO EM 28.02.2025**

NOME DO FILIADO	PROCESSO DE EXECUÇÃO	LOCALIZAÇÃO	FASE ATUAL
ADERILTON RAIMUNDO GOUVEIA ALCINDO MEDEIROS JÚNIOR ALMIR ARAÚJO DE OLIVEIRA ANDRÉ CARVALHO BATISTA ANTONIO RAIMUNDO BLANC DOS SANTOS CARLOS ALBERTO DANTAS VIDAL CARLOS FERNANDO DA SILVA CLODOALDO CALIXTO GONDIM FILHO ERALDO JOSÉ DE SANTANA ALVES EVERARDO LUIZ DA SILVA	0865086- 62.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	11.02.2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE RÉPLICA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GEAP.  <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b>
RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA RIBEIRO RICARDO SOUSA LIMA RILDIMAR CARMO DE ANDRADE ROMERO LUCIANO LUCENA DE MENEZES ROSANE ANDRADE DA SILVA TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA VALÉRIA FREITAS DE MESQUITA MENEZES WILSON GADELHA VIANA FILHO	0865092- 69.2024.8.15.2001	4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA	28.02.2025: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: Decisão – Rejeição Liminar da Impugnação ao Cumprimento de Sentença. 0865092-69.2024.8.15.2001 Vistos, etc. Nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0865092-

		<p>69.2024.8.15.2001, promovido pelos exequentes RICARDO JOSÉ CAMARGO CAMPOS e outros em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução e pleiteando a suspensão do feito em razão de ação rescisória em curso.</p> <p>Os exequentes ingressaram com cumprimento individual de sentença coletiva, fundamentado na decisão transitada em julgado no processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, na qual a GEAP ficou obrigada mediante acordo a aplicar reajuste de 13,55% nos planos de saúde dos beneficiários, com efeitos financeiros retroativos a 10 de janeiro de 2019.</p> <p>No entanto, segundo os exequentes, a GEAP descumpriu parcialmente o acordo homologado judicialmente, aplicando o reajuste somente a partir de junho de 2022, o que gerou um passivo a ser executado pelos beneficiários. A petição inicial demonstra, com planilhas de cálculos individualizadas, o montante devido a cada exequente.</p> <p>A executada, por sua vez, alega que o cumprimento de sentença deve ser suspenso até o</p>
--	--	--

		<p>juízo de julgamento da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba (id. 103918829)</p> <p>Apontam os exequentes que, conforme certidão constante nos autos, a ação rescisória foi extinta sem resolução do mérito, tornando definitiva a sentença homologatória do acordo. Assim, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução do título judicial formado.</p> <p>Além disso, destacam os credores que a simples propositura de ação rescisória não suspende automaticamente a execução de sentença transitada em julgado.</p> <p>Conclusos os autos para decisão. É o relatório do essencial.</p> <p><b>DECIDO.</b></p> <p>A GEAP sustenta que há excesso de execução, alegando que alguns exequentes já receberam valores por meio de outro acordo coletivo e que os cálculos apresentados seriam equivocados.</p> <p>Contudo, a executada não apresentou impugnação específica e detalhada de cada valor executado, limitando-se a impugnações genéricas e a alegações sem contraprova efetiva.</p> <p>A impugnação está acompanhada tão somente de cálculos sumários, sem critérios técnicos</p>
--	--	---

exigidos para a contraposição da conta apresentada pelos credores. A GEAP traz uma espécie de “planilha de débitos judiciais”, de forma sumária e sem análise técnica dos pontos questionados (id. 103918836).

Em verdade, não há demonstrativo discriminado e devidamente atualizado dos cálculos que apresenta nos autos, ao contrário do parecer técnico colacionado pelos credores.

Nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de demonstrativo do valor correto, o que não ocorreu no caso concreto.

Os exequentes, por sua vez, apresentaram planilhas detalhadas, elaboradas com base no acordo judicial transitado em julgado, indicando os valores corretos devidos a cada um (id. 101735492).

Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido.

**Da Condenação da Executada em Honorários Sucumbenciais**

Nos termos do art. 85, § 1º, do CPC, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o Tema 973 do STJ firmou entendimento

de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados, *in verbis*:

Tese firmada: *O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.*

Dessa forma, impõe a GEAP pagar honorários advocatícios nesta fase executiva.

Diante do exposto, nos moldes do art.525, §5º, do CPC, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução nos termos requeridos pelos exequentes, com o reconhecimento da dívida líquida, certa e exigível no valor de R\$ 131.621,05 (cento e trinta e um mil seiscientos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme laudo técnico colacionado nos autos pelos credores. Condeno a executada GEAP ao pagamento de honorários advocatícios em favor das advogadas dos exequentes,

			<p>que fixo em 10% sobre o valor executado.  Ficam desde já autorizados os destaques dos honorários contratuais na forma indicada na petição de execução.  Concedo à executada GEAP o prazo de 15 dias para depósito judicial da quantia acima, sob pena de incidência de encargos legais e medidas processuais, <b>JULGANDO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.</b>  P.I.C. Arquivem-se os autos.  <b>JOÃO PESSOA, 23 de fevereiro de 2025.</b>  <b>Juiz(a) de Direito.</b></p> <p><b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b></p>
<p><b>FRANCINALDO LOPES ANGELIM  FRANCISCO ASSIS SOUSA DA SILVA  FRANCISCO DE ASSIS GALDINO  FRANKLIN COUTINHO DE CARVALHO  GERALDO DE ARAÚJO GOMES  GILDETE SILVA DE CARVALHO  HENRIQUE FABIANO PINTO DE LEMOS  HENRIQUE RUPNIEWSKI  ILSON MEDEIROS DA NÓBREGA</b></p>	<p><b>0876144-  62.2024.8.15.2001</b></p>	<p><b>4ª VARA  CÍVEL DE  JOÃO  PESSOA  PARAIBA</b></p>	<p><b>24.02.2025: DECISÃO:</b>  Vistos, etc.  <b>DEFIRO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.</b>  Intime-se o(a) executado (a) para efetuar o pagamento do débito acrescido das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação e mais fixação de honorários nesta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o total da dívida (art. 523, §1º, CPC/15). Não havendo pagamento, fluirá o prazo do art. 525 para impugnação.  <b>JOÃO PESSOA, 23 de fevereiro de 2025.</b></p>

			Juiz(a) de Direito
<p> <b>AMAURI HONORIO BARBOSA DE SOUZA</b>  <b>ANDRÉ GUSTAVO YPIRANGA DE S. DANTAS</b>  <b>CÉLIO DE SOUZA LIMA</b>  <b>CLEUDO BIANOR DA FONSECA</b>  <b>CRISTÓVÃO DE MELO GÕES JÚNIOR</b>  <b>DEDI BALBINO DE OLIVEIRA</b> </p>	<p> <b>0873668-</b>  <b>51.2024.8.15.2001</b> </p>	<p> <b>4ª VARA</b>  <b>CÍVEL</b>  <b>DESTA</b>  <b>CAPITAL</b> </p>	<p> <b>21.02.2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DOS AUTORES, APRESENTANDO RÉPLICA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA GEAP, QUE SOLICITOU, INCLUSIVE, A SUSPENSÃO DO PROCESSO, EM RAZÃO DE QUE A AÇÃO RESCISÓRIA AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO.</b> </p> <p> <b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b> </p>
<p> <b>EDGLAY BARROS</b>  <b>EDILSON DE PAIVA</b>  <b>EDINILDO RAIMUNDO DA SILVA</b>  <b>EUDES SOUSA MAGALHÃES</b>  <b>FRANCISCO AMARO BARBOSA DA SILVA</b>  <b>FRANCISCO EDUARDO GODOI JÚNIOR</b>  <b>FRANCISCO GILMÁRIO MARQUES CAVALCANTE</b>  <b>FRANCISCO LEODÉCIO NEVES</b>  <b>JONH KENNEDY SIMÕES DANTAS</b>  <b>JOSÉ ADAMAU DE SÁ</b> </p>	<p> <b>0866032-</b>  <b>34.2024.8.15.2001</b> </p>	<p> <b>4ª VARA</b>  <b>CÍVEL DE</b>  <b>JOÃO</b>  <b>PESSOA</b>  <b>PARAIBA</b> </p>	<p> <b>27.02.2025: PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:</b>  <b>Vistos, etc.</b> </p> <p> <b>Nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0866032-34.2024.8.15.2001, promovido pelos exequentes EDGLAY BARROS e outros em face da GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, alegando excesso de execução e pleiteando a suspensão do feito em razão de ação rescisória em curso.</b> </p> <p> <b>Os exequentes ingressaram com cumprimento individual de sentença coletiva, fundamentado na decisão transitada em julgado no processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, na qual a GEAP</b> </p>

		<p>ficou obrigada mediante acordo a aplicar reajuste de 13,55% nos planos de saúde dos beneficiários, com efeitos financeiros retroativos a 10 de janeiro de 2019.</p> <p>No entanto, segundo os exequentes, a GEAP descumpriu parcialmente o acordo homologado judicialmente, aplicando o reajuste somente a partir de junho de 2022, o que gerou um passivo a ser executado pelos beneficiários. A petição inicial demonstra, com planilhas de cálculos individualizadas, o montante devido a cada exequente.</p> <p>A executada, por sua vez, alega que o cumprimento de sentença deve ser suspenso até o julgamento da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça da Paraíba (id. 108246448).</p> <p>Conclusos os autos para decisão.</p> <p>É o relatório do essencial. DECIDO.</p> <p>A GEAP sustenta que há excesso de execução. Contudo, a executada não apresentou impugnação específica e detalhada de cada valor executado, limitando-se a impugnações genéricas e a</p>
--	--	--



		<p>alegações sem contraprova efetiva.</p> <p>A impugnação está acompanhada tão somente de cálculos sumários, sem critérios técnicos exigidos para a contraposição da conta apresentada pelos credores. A GEAP traz uma espécie de planilha sumária denominada “Relatório”, sem parecer técnico que explique a metodologia de cálculo utilizada, e sem análise técnica dos pontos questionados (ids. 108247215 a 108247218).</p> <p>Nos termos do art. 525, § 4º, do CPC, a alegação de excesso de execução deve vir acompanhada de demonstrativo do valor correto, o que não ocorreu no caso concreto, posto que a apresentação de simples planilha não é suficiente para contrapor o parecer técnico acostado pelos exequentes.</p> <p>Os exequentes, por sua vez, apresentaram planilhas detalhadas, elaboradas com base no acordo judicial transitado em julgado, indicando os valores corretos devidos a cada um (id. 101999199 e seguintes), assinada por profissional contábil.</p> <p>Assim, não há excesso de execução a ser reconhecido.</p> <p>Quanto à condenação em honorários, nos termos do art. 85,</p>
--	--	--

§ 1º, do CPC, a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença impõe a condenação da executada ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, o Tema 973 do STJ firmou entendimento de que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados, *in verbis*:

*“Tese firmada: O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”*

Dessa forma, impõe a GEAP pagar honorários advocatícios nesta fase executiva.

Diante do exposto, nos moldes do art.525, §5º, do CPC, rejeito liminarmente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução nos termos requeridos pelos exequentes, com o reconhecimento da dívida

líquida, certa e exigível no valor de R\$ R\$ 497.592,00 (quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e noventa e dois reais), conforme laudo técnico colacionado nos autos pelos credores.

Condeno a executada GEAP ao pagamento de honorários advocatícios em favor das advogadas dos exequentes, que fixo em 10% sobre o valor executado.

Ficam desde já autorizados os destaques dos honorários contratuais na forma indicada na petição de execução.

Concedo à executada GEAP o prazo de 15 dias para depósito judicial da quantia acima, sob pena de incidência de encargos legais e medidas processuais, JULGANDO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.I.C.

Arquivem-se os autos.

JOÃO PESSOA, 25 de fevereiro de 2025.

Juiz(a) de Direito

**DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.**

<p><b>JOÃO DENIS SOARES TEIXEIRA JOSÉ ARTHUR DE VASCONCELOS NETO LÍDIO MEIRA DE MELO FILHO MANOEL PEREIRA NETO MARCOS VINICIUS DA SILVA MARIA IRENE DE SOUZA CARDOSO LIMA MARIA NESTORIA DANTAS G. DE ABRANTES OCIMAR PEREIRA NETO PAULO ROBERTO COSTA E SILVA JOSÉ FLÁVIO MOURA</b></p>	<p><b>0864987- 92.2024.8.15.2001</b></p>	<p><b>4ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA</b></p>	<p><b>11.02.2025: DECISÃO:</b> <b>Vistos etc.</b> <b>Cuida-se de Cumprimento de Sentença ajuizado em desfavor de GEAP Autogestão em Saúde, com fundamento no título executivo formado nos autos do Processo nº 0821940-78.2018.8.15.2001, que teve acordo homologado judicialmente.</b> <b>A parte executada requereu a suspensão do presente cumprimento de sentença, alegando que nos autos da Ação Rescisória nº 0813454-54.2022.8.15.0000, interposta perante o Tribunal de Justiça da Paraíba, foi concedido efeito suspensivo, de modo a impedir o prosseguimento do feito executivo até o julgamento definitivo daquela demanda.</b> <b>Em que pese os argumentos da parte exequente de que a Ação Rescisória teria sido extinta sem resolução de mérito, verifica-se que tal decisão ainda não transitou em julgado, conforme consulta processual realizada por este Juízo, em observância ao princípio da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil, sendo certo que pode ocorrer em alguma medida a reversão.</b> <b>O princípio da segurança jurídica, corolário do devido processo legal</b></p>
--	--	--	---

			<p>(art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal), impõe que não se permita o prosseguimento da presente execução enquanto pendente a possibilidade de reforma da decisão na ação rescisória. O prosseguimento do feito executivo neste momento poderia causar prejuízos irreversíveis às partes, principalmente diante da possibilidade de modificação do título exequendo.</p> <p>Ademais, nos termos do art. 313, V, "a", do CPC, é possível a suspensão do processo quando a decisão que se pretende rescindir ainda esteja pendente de trânsito em julgado na ação rescisória correspondente.</p> <p>Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", do CPC e no princípio da segurança jurídica, defiro o pedido e <b>DETERMINO A SUSPENSÃO</b> do presente cumprimento de sentença até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória, devendo os autos aguardar na pasta de arquivo até ulterior deliberação.</p> <p><b>DEFERIDO A JUSTIÇA GRATUITA.</b></p>
REGINA COELI DE MENEZES LIMA ROBERTO ANTONIO RIBEIRO BEZERRA RONALDO RAMOS DA ROCHA SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO	0873686- 72.2024.8.15.2001	16ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL	18.02.2025: DESPACHO: JUNTADA DE PETIÇÃO SOLICITANDO A RECONSIDERAÇÃO QUE

<p>VICENTE DE PAULO GOMES DE ALMEIDA  VICTOR JAY TAVARES DOS SANTOS  WÁGNER ÁLVARES RAMOS  WANDIR RODRIGUES YASSUMOTO  WHERBSTER MARTINS CONDE</p>			<p>DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, TENDO EM VISTA QUE AS MESMAS JÁ FORAM PAGAS QUANDO DO INGRESSO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO, ASSIM COMO, FOI SOLICITADA REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ NATURAL, NESTE CASO, O JUIZ DA 4ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL, QUE FOI O RESPONSÁVEL PELO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO.</p>
<p>JOSÉ EUGÊNIO BEZERRA FERREIRA  JOSÉ ROMERO MARACAJÁ PIRES  MAURO CARDOSO SALES DE ARAÚJO  MURILO RIBEIRO CÂNDIDO  NORBERTO CARMO NETO  OLÍMPIA LUCENA SILVA  RAIFF FERNANDES DE CARVALHO NETO  RAMON LUIS GABRIEL R. DE CARVALHO</p>	<p>0873681-  50.2024.8.15.2001</p>	<p>17ª VARA  CÍVEL  DESTA  CAPITAL</p>	<p>11.02.2025: JUNTADA DE DOCUMENTOS DOS AUTORES PARA EMBASAR O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA.</p>
<p>ANTONIO JORGE DOS SANTOS  ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA  CARMEN LUCIA URBANO SERRA PINTO  DARCY WANDERLEY GUEDES  JOSÉ ARTHUR DUARTE DE ALMEIDA  LÚCIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA  SANDRO ROGÉRIO PONTES DA SILVA  WASHINGTON SOARES CAMPOS JÚNIOR</p>	<p>0873935-  23.2024.8.15.2001</p>	<p>4ª VARA  CÍVEL  DESTA  CAPITAL</p>	<p>10.01.2025: DECISÃO:  Vistos, etc.  Intime-se o(a) executado (a) para efetuar o pagamento do débito acrescido das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação e mais fixação de honorários nesta fase de cumprimento de sentença, no percentual de 10% sobre o total da dívida (art. 523, §1º, CPC/15). Não havendo pagamento, fluirá o prazo do art. 525 para impugnação.  JOÃO PESSOA, 10 de janeiro de 2025.  Juiz(a) de Direito.</p>

			<b>DEFERIDO A GRATUIDADE JUDICIÁRIA.</b>
<b>ADILSON BEZERRA DE ALBUQUERQUE ALDAIR RODRIGUES GOMES JÚNIOR FRANCISCO FERNANDES DE SOUZA HERÓDOTO DORTA DO AMARAL VERALÚCIA RODRIGUES DA SILVA</b>	<b>0805584- 61.2025.8.15.2001</b>	<b>17ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA PARAIBA</b>	<b>06.02.2025: DECISÃO:</b> <b>Vistos, etc,</b> <b>Os Promoventes pleiteiam o benefício da assistência judiciária gratuita, alegando ser hipossuficiente e não ter condições de arcar com o pagamento das custas e despesas de ingresso sem comprometer o sustento próprio e de seus familiares.</b> <b>Embora o § 3º, do art. 99 do CPC presuma como verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa física, tal presunção não é absoluta. Certo é, que mesmo em caso de pessoa natural, não basta a mera declaração de pobreza, faz-se necessária a comprovação documental sobre sua real situação econômica, não estando, nestes casos, o magistrado adstrito à declaração da inicial, conforme ensinamento de Nelson Nery Junior, Código de Processo Civil, 3ª edição revista e ampliada, 1997, pg. 1310, que reproduzo abaixo:</b> <b><i>“Afirmção da parte. O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo</i></b>

*impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício”.*

Conforme o grau de necessidade, a assistência judiciária gratuita poderá ser total ou parcial, podendo ser concedida em relação a algum ou a todos os atos do processo. Prevê-se, ainda, a possibilidade de redução percentual das despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º) e de parcelar essas despesas (art. 98, § 6º).

**Junto com a inicial, os Autores anexaram cópia de seus contracheques (ID 107161488,**



			<p>107161489, 107161490, 107161493 e 107161495), onde ficou demonstrado que eles auferem rendimento mensal entre R\$ 6.590,10 e R\$ 13.860,25. Assim, há indícios suficientes de capacidade de arcar com o pagamento das custas sem prejuízo ao sustento próprio e de seus familiares, especialmente, diante da possibilidade de redução e de parcelamento das despesas processuais.</p> <p>Posto isto, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pelos Promoventes.</p> <p>Prazo de 15 dias para o pagamento, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).</p> <p>Intime-se os Promoventes desta decisão, por seu advogado. João Pessoa, na data do registro.</p> <p>Marcos Aurélio Pereira Jatobá Filho Juiz de Direito.</p>
--	--	--	--

<p>ANTONIO BESERRA COSTA FILHO ERNANDE ALBUQUERQUE FONSECA EUDES FARIAS DA SILVA JOAO FREIRE SOLANO</p>	<p>0805604- 52.2025.8.15.2001</p>	<p>13ª VARA CÍVEL DESTA CAPITAL</p>	<p>10.02.2025: DESPACHO:</p> <p>Vistos, etc. A parte autora pretende a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita.</p>
---	---------------------------------------	---	---

		<p>Ocorre que, diante da análise dos autos, a parte autora alega que no processo principal a associação obteve o direito de isenção de custas judiciais com base no dispositivo da lei 7.347/85, especificamente no art 18, conforme exegese:</p> <p><i>Lei 7.347/1985</i></p> <p><i>Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.</i></p> <p>Entretanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é devido o recolhimento inicial de custas judiciais no âmbito de liquidação de sentença coletiva genérica, proposta por associação, em nome de titulares de direito material específico e determinado. Vejamos:</p> <p><b>RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COLETIVA PROMOVIDA PELO IDEC EM NOME DE POUPADORES ESPECÍFICOS E DETERMINADOS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRETENSÃO DE EXTENSÃO À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA DO</b></p>
--	--	---

			<p><b>DIFERIMENTO E/OU DA ISENÇÃO DAS DESPESAS PROCESSUAIS A QUE FAZ JUS A ASSOCIAÇÃO. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO PROCESSO CIVIL TRADICIONAL. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS JUDICIAIS DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O propósito recursal consiste em definir, além da negativa de prestação jurisdicional, se é devido o recolhimento inicial de custas judiciais no âmbito de liquidação de sentença coletiva genérica proposta por associação em nome de titulares do direito material específicos e determinados, diante da isenção legal conferida à associação (arts. 18 da Lei n. 7.347/1985 e 87 do CDC). 2. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 3. As regras específicas dispostas nos arts. 18 da LACP e 87 do CDC relativas ao microsistema da tutela coletiva, de diferimento e isenção das despesas processuais, alcançam apenas os colegitimados descritos nos arts. 82 do CDC e 5º</b></p>
--	--	--	--

		<p><i>da LACP, a fim de melhor assegurarem a efetividade das ações coletivas que, em regra, se destinam à proteção de direito de grande relevância social. 4. <u>Tais benesses não mais subsistem na liquidação individual e/ou cumprimento individual da sentença coletiva que forem instaurados, em legitimidade ordinária, pelos titulares do direito material em nome próprio, com a formação de novos processos tantos quantos forem as partes requerentes, visto que sobressai, nesse momento processual, o interesse meramente privado de cada parte beneficiada pelo título judicial genérico.</u> 5. Nesse caso, incidirá a regra do processo civil tradicional (consoante assenta o art. 19 da Lei n. 7.347/1985), de que as despesas processuais, notadamente as custas judiciais da demanda (aí se considerando a liquidação individual e/ou execução individual autônomas), devem ser recolhidas antecipadamente (o que não caracteriza condenação, mas mera antecipação), ressalvada a hipótese de concessão da gratuidade de justiça (arts. 19 do revogado CPC/1973 e 82 do CPC/2015), com reversão desses encargos ao final do processo. 6. Igualmente ocorre na liquidação</i></p>
--	--	---

		<p><i>e/ou na execução da sentença coletiva promovidas por uma associação – o IDEC, na hipótese –, na condição flagrante de representante processual dos titulares do direito material devida e previamente especificados e determinados na petição de liquidação de sentença e no interesse eminentemente privado de cada um deles, visto que tal situação se equipara à liquidação e execução individuais da sentença coletiva. 7. Recurso especial conhecido e desprovido. Desse modo, o Código de Processo Civil positivou a compreensão jurisprudencial (AgRg no AREsp 641.996/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 06/10/2015) de que o magistrado pode indeferir o pedido de gratuidade processual quando “houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade” (CPC, artigo 99, § 2º), entretanto, à parte demandante deve ser dada oportunidade para comprovar que tem direito ao benefício (CPC, artigo 99, § 2º).</i></p> <p><b>Bem analisando o caso, vejo que a parte autora não demonstrou de maneira razoável, a impossibilidade de arcar com as</b></p>
--	--	---

			<p>custas processuais ou a sua condição de hipossuficiência a justificar a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Neste norte, por dever de ofício, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil vigente (CPC), intime-se a parte demandante, por seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência alegada para fins de gratuidade da justiça, juntando aos autos documentos comprobatórios que entenda relevantes para a prova. <b>Cumpra-se.</b></p> <p>João Pessoa, data do protocolo eletrônico.</p> <p><b>ANTÔNIO SÉRGIO LOPES</b> Juiz(a) de Direito</p>
<p>CIRO JOSÉ DO HERVAL MENDES ANA CARLA CESAR SILVA ÂNGELA MARIA PONTES CESAR SILVA ANNE CAMILA CESAR SILVA</p> <p>ANTONIO MIGUEL GALINDO GOMES ARIOSVALDO ANDRÉ COSTA CELMA SILVA VIEIRA EDILSON JOSÉ TAVARES LEDO EUDES FARIAS DA SILVA IVON PEREIRA DE ARAÚJO JAYLINE PONTES JOAO FREIRE SOLANO JOÃO LEITE SOBRINHO NETO</p>			<p>DOCUMENTOS ENVIADOS AOS ADVOGADOS PARA PROTOCOLO DA AÇÃO.</p> <p>DOCUMENTOS COM O CONTADOR PARA ELABORAÇÃO DE PARECER E PLANILHAS DE CÁLCULOS DOS VALORES QUE OS COLEGAS TERÃO DIREITO A EXECUTAR.</p>

<p>LUIZ CARLOS PEREIRA GOMES MARCOS JOSÉ BEZERRA PEIXOTO MARCUS VINICIUS DE LIMA MEDEIROS MARIA IRISMAR FURTADO QUEIROZ PAIVA MARIA MADALENA DO NASCIMENTO PAULO AFONSO DE LIMA REIS WALDIR OLIVEIRA DE ARAÚJO ANTONIO DE PÁDUA PEREIRA DE MELO ANTONIO EPAMINONDAS DE B. FRANÇA EDMUNDO AUGUSTO DE ANDRADE DJALMA VALDEVINO DE ARAÚJO JOSÉ DE ARIMATEA GUIMARÃES JOSÉ MARIA DE BARROS PESSOA LÚCIO RODRIGUES GOMES NEIDE VIANA DA SILVA (PENSIONISTA DE RIVALDO DA SILVA) VICENTE RUBENS LIMA DE ARAÚJO</p>			
--	--	--	--

**OBSERVAÇÕES:**

- objeto desta ação judicial é a devolução dos valores que foram pagos a maior, bem como, a redução da mensalidade no percentual de 13.53%, A PARTIR DE JANEIRO DE 2019, em razão DO ACORDO QUE FOI FIRMADO ENTRE A GEAP E O SINPEF/PB;

1) Caso o colega tenha entregue suas documentações e o seu nome não conste neste relatório, por favor, nos avisar para incluirmos.

2) Os documentos necessários para ingresso dessa ação judicial, são os seguintes:

- a) Cópias da identidade, CPF o CNH, comprovante de residência atual e do última contracheque;
- b) FICHAS FINANCEIRAS DO PERÍODO DE JANEIRO DE 2018 ATÉ A DATA QUE O COLEGA TEVE GEAP OU ATÉ A DATA ATUAL, CASO AINDA TENHA O PLANO DE SAÚDE DA UNIMED;
- c) Caso os colegas tenham pago o plano de saúde da GEAP, sem ser através do desconto no contracheque, deverão trazer os boletos de pagamento com os seus respectivos comprovantes de liquidação, ou ainda, caso não tenham esses documentos, devem se dirigir A GEAP, CASO NÃO TENHA MAIS ESSE PLANO DE SAÚDE, OU CASO TENHA, DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DA GEAP, PARA TIRAR AS SUAS FICHAS FINANCEIRAS DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO.

**É OSINPEF/PB SEMPRE PREOCUPADO TRABALHANDO EM PROL DOS INTERESSES DE TODOS OS SEUS FILIADOS.**

**Atualizado em 28 de fevereiro de 2025**

**SILVIO REIS SANTIAGO  
DIRETOR JURÍDICO DOSINPEF/PB E ANSEF/PB**

**Observação: Conforme a Lei 9.610/98 é proibida a reprodução total ou parcial ou divulgação comercial deste documento sem a autorização prévia e expressa do autor (artigo 29). Todos os direitos reservados a: SILVIO REIS SANTIAGO.**